



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São João da Boa Vista

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2583, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

MARIA HELENA VICTORINO DA SILVA GASPARINI, Coordenador do Cartório da Vara Criminal do Foro de São João da Boa Vista, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0013719-58.2004.8.26.0568 - Ordem nº 2022/002262 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Calúnia, em que figura como Requerido **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN**, Brasileiro, Casado, RG 11565620, pai João Artén, mãe Iracema Carvalho Artén, Nascido/Nascida 08/11/1958, de cor Branco, natural de Espírito Santo do Pinhal - SP, com endereço à R DOUTOR ROMEU FURLANETTO, 274, JARDIM SATELITE, CEP 13870-420, São João da Boa Vista - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **24/08/2022**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Francisco de Assis Carvalho Artén**

03/12/2007 - Baixa da Parte

03/12/2007 - Absolvido

19/12/2007 - Sentença Absolutória - Artigo(s): Código Processo Penal, 386, III DO CPP

Livro, Folha(s): 63, 89/95

Sumula: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente QUEIXA-CRIME formulada por SIDNEY ESTANUISLAU BERALDO em face de FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, reconhecendo a situação de atipicidade penal da conduta imputada ao querelado, o que faço com fundamento na norma contida no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais ex lege.

Transitada em julgado, adotadas as providências de estilo, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

S.J. Boa Vista, 03 de dezembro de 2.007.DR. JÚLIO CÉSAR BALLERINI SILVA

JUIZ DE DIREITO

28/01/2008 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

30/01/2008 - Decisão - Outros - Tipo de Decisao: Outros

Faz Parte de Objeto e Pé

Sumula: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente QUEIXA-CRIME formulada por SIDNEY ESTANUISLAU BERALDO em face de FRANCISCO DE ASSIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São João da Boa Vista

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3366-2583, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CARVALHO ARTEN, reconhecendo a situação de atipicidade penal da conduta imputada ao querelado, o que faço com fundamento na norma contida no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais ex lege.

Transitada em julgado, adotadas as providências de estilo, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

S.J. Boa Vista, 03 de dezembro de 2.007.DR. JÚLIO CÉSAR BALLERINI SILVA

JUIZ DE DIREITO

18/02/2008 - Trânsito em Julgado do Réu

29/08/2022 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Processo arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**